



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11516.003646/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.557 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente OFICINA MECANICA CHEVROTEC LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 875/888) contra decisão de primeira instância (e-fls. 850/860), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de crédito tributário constituído contra a empresa OFICINA MECÂNICA CHEVROTEC LTDA, por meio do auto de infração

DEBCAD n.º 37.203.796-8, no valor de R\$ 66.282,43, consolidado em 29/06/2009, relativo às competências 01/2005 a 11/2008.

Os valores levantados no AIOP n.º 37.203.796-8 são referentes às contribuições previdenciárias devidas pela empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (EMPRESA), e às contribuições devidas para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), tudo conforme legislação constante do relatório Fundamentos Legais do Débito (fls. 32/33) e do Relatório Fiscal (fls. 35/37).

A empresa foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a partir de 01/01/2002, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 35, de 07 de julho de 2008.

O lançamento se refere ao período de 01/2005 a 11/2008.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 01/07/2009, apresentou impugnação em 31/07/2009, às fls. 66/86, na qual alega, em síntese, as seguintes razões:

A impugnante contesta o Ato Declaratório Executivo n.º 35/2008 e pede a sua reinclusão no Simples Federal a partir de 01/01/2005, por entender que não mais subsiste a situação que deu causa à sua exclusão do regime: a locação de mão-de-obra.

Alega cerceamento de defesa, em virtude de a capitulação normativa ser mencionada de forma ampla, sem mencionar especificamente em que ponto a empresa falhou. Desse modo, entende ser nula a notificação.

A requerente solicita que sejam descontados dos valores lançados, os pagamentos efetuados no ano de 2005 e a diferença lançada do ano de 2007, bem como a totalidade paga em 2008.

Para tanto, apresenta planilha (fls. 80/81), onde discrimina os valores a serem descontados, competência por competência.

A impugnante se insurge contra a multa de ofício fixada em 75%, alegando seu caráter confiscatório e desproporcional.

Por fim, requer:

- Sua reinclusão no Simples Federal a partir de 01/01/2005.*
- Feita sua reinclusão, requer o cancelamento do presente Auto de Infração por este não possuir mais embasamento legal.*
- Caso o auto não seja cancelado pelos motivos acima elencados, requer sua anulação em razão de vícios que o maculam.*
- Caso não seja cancelado o Auto de Infração, requer a exclusão dos valores quitados dentro da sistemática do Simples Federal, conforme planilha apresentada.*
- Requer a redução da multa por ter nítido caráter confiscatório.*

DILIGÊNCIA

Em razão da solicitação de apropriação dos recolhimentos previdenciários efetuados pela empresa no período de 01/2005 a 12/2005 e 07/2007 a 11/2008 e também do lançamento abranger o período de 07/2007 a 11/2008, período em que entrou em vigor o SIMPLES NACIONAL, os autos foram baixados em diligência para emissão de Parecer Conclusivo sobre as alegações da empresa e para manifestação quanto à existência de solicitação de exclusão ou de Ato Declaratório de Exclusão - ADE da impugnante do SIMPLES NACIONAL no período de 07/2007 a 11/2008.

RESPOSTA DA DILIGÊNCIA

Em resposta à diligência o auditor fiscal informa que foi efetuada a apropriação dos créditos solicitados no período de 01/2005 a 12/2005, conforme tabela abaixo:*

	Valor. débito antes da correção	Crédito considerado	Valor depois da correção
01/2005	194,85	56,19	138,66
02/2005	246,26	11,79	234,47
03/2005	569,52	43,35	526,17
04/2005	514,32	30,34	483,98

05/2005	534,00	55,24	478,76
06/2005	534,00	63,09	470,91
07/2005	534,00	49,43	484,57
08/2005	534,00	64,82	469,18
09/2005	534,00	158,36	375,64
10/2005	534,00	76,39	457,61
11/2005	534,00	95,80	438,20
12/2005	534,00	144,50	389,50
TOTAL	5.796,95	849,30	4.947,65

*vide tabela completa às fls. 819 do Auto de Infração.

Quanto à exclusão do Simples Nacional - SN, referente ao período 07/2007 a 11/2008, foi verificado no Portal do SN que não há ato declaratório de exclusão, conforme cópia da tela do sistema anexada às fls. 818.

MANIFESTAÇÃO DA AUTUADA

Após a manifestação do auditor fiscal, foi dada vista à autuada para se manifestar.

A autuada, quanto ao objeto da diligência, assim se manifestou:

- Com relação à planilha apresentada no Anexo I, não procede a apropriação da forma apresentada. Segundo a impugnante o crédito considerado encontra-se em valor inferior ao percentual de INSS pago na guia do Simples Federal, conforme planilha que anexa às fls. 833.

- Que resta improcedente a exigência de débitos a partir de 07/2007, quando houve a alteração do Simples Federal para o Simples Nacional.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há cerceamento de defesa se estão devidamente discriminados, na Notificação e seus anexos, os fatos geradores, as contribuições apuradas, bem assim a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento, informações essas que possibilitam ao impugnante identificar, com precisão, os valores apurados e permitem o exercício do pleno direito de defesa e do contraditório.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

EXCLUSÃO SIMPLES FEDERAL. SIMPLES NACIONAL.

O regime tributário instituído pela Lei nº 9.317/96 é distinto do regime instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. A exclusão de um regime não implica na exclusão automática do outro.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente em parte a impugnação, “*acatando o pedido de exclusão do período de 07/2007 a 11/2008 e retificação dos valores devidos no período de 01/2005 a 12/2005, conforme tabela (fls. 844) e manutenção do crédito lançado, conforme DADR em anexo*”.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação.

Requer a reinclusão no Simples Federal a partir de 01/01/2005 e o cancelamento do saldo remanescente do Auto de Infração.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 28/03/2011 (e-fl. 871); Recurso Voluntário protocolado em 26/04/2011 (e-fl. 875), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 142).

Irresignada com a r. decisão, a contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que a recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF, (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

Conheço da impugnação uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade e foi apresentada tempestivamente.

Inicialmente, quanto aos questionamentos com relação a exclusão da empresa do sistema simplificado de tributação - SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 35/2008, deixo de aprecia-los, uma vez que as alegações versando sobre O tema deveriam ter sido apresentadas no prazo para a defesa do ADE, quando a empresa foi devidamente intimada do processo n.º 1 1516.000335/2007-19 (Processo referente à exclusão do Simples) conforme cópia do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fis. 66 e despachos de fis. 61/62 e 65.

A empresa alega que a ciência se deu por terceiro, não responsável pela empresa e que dessa forma os responsáveis não tiveram ciência do ato de exclusão. Ocorre que o Aviso de Recebimento - AR está assinado pelo ex-sócio da empresa (contrato às fls. 123/124) e atual empregado conforme tela de vínculos do sistema de consulta de vínculos empregatícios da Receita Federal (fl. 835).

Assim, não foi um terceiro qualquer que recebeu a intimação, mas um preposto da impugnante, portanto é válida a notificação efetuada.

Ademais, o Conselho de Contribuintes já se posicionou quanto a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 9 do 1º Conselho de Contribuintes: válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Súmula n.º 6 do 2º Conselho de Contribuintes: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Desse modo, a intimação é válida e como a manifestação de inconformidade com a exclusão do SIMPLES não foi apresentada no prazo, a

decisão tomou-se definitiva, dela não mais cabendo recurso na esfera administrativa.

O Auto de Infração ora impugnado é consequência da exclusão da empresa do regime simplificado de tributação- SIMPLES e trata da obrigação tributária principal, posto que, uma vez excluída do sistema, a empresa passa a se sujeitar a todas as obrigações impostas às demais pessoas jurídicas.

A empresa excluída do SIMPLES está sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, conforme preceitua o no inciso IV do art. 15 da Lei n.º 9.317/96, vejamos:

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Logo, está correto o lançamento, uma vez que foram observados todos os procedimentos previstos na legislação relativos à exclusão do SIMPLES e posterior levantamento dos valores devidos.

Assim, indefiro o pedido de reinclusão no Simples a partir de 01/01/2005.

Relativamente à alegada obscuridade da capitulação normativa, que resultaria, no entendimento da defendente, em cerceio de defesa, tal situação não se configura nos autos. Nesse contexto, vale destacar que o Relatório Fiscal foi descrito de forma clara e precisa, identificando os fatos geradores da obrigação previdenciária inadimplida, o período a que se referem e o fundamento legal utilizado, mencionando todos os relatórios obrigatórios para a constituição do crédito: Discriminativo Analítico do Débito - DAD, Fundamentos Legais do Débito - F LD e o Relatório de Co-responsáveis - CORESP.

Além dos relatórios mencionados no Relatório Fiscal, foram encaminhados ao contribuinte os seguintes relatórios: Instruções para o Contribuinte - IPC, Discriminativo Sintético de Débito - DSD, Relatório de Lançamentos - RL, Relatório de Documentos Apresentados - RDA e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA.

Acrescente-se ainda, que restou esclarecido nos autos o critério adotado para apuração do montante do crédito como consignado nos relatórios partes integrantes deste lançamento, informações essas que possibilitam ao impugnante identificar com precisão os valores apurados e permitem o exercício do pleno direito de defesa.

A capitulação normativa está identificada no Relatório Fiscal e no relatório Fundamentos Legais do Débito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Os relatórios mencionados fornecem todos os elementos necessários à defesa da impugnante.

Por estas razões, indefiro o pedido de cancelamento do auto de infração por cerceamento de defesa.

A impugnante se insurge contra a multa de ofício fixada em 75%, alegando seu caráter confiscatório e desproporcional.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, em primeiro lugar, o contribuinte não deve esquecer que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sem qualquer juízo de oportunidade ou conveniência à fiscalização. Não se pode, em sede administrativa, declarar que a multa aplicada viola o princípio constitucional do não confisco, visto que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais, sendo o Poder Judiciário o órgão competente para declarar qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico.

Observando-se o art. 35-A da Lei n.º 8.212/91, que taxativamente determina que seja aplicado o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996 aos lançamentos de ofício, não há qualquer margem discricionária em relação à fixação do percentual da multa, uma vez que este já está definido pela lei.

Assim, equivoca-se o contribuinte ao tecer argumentos no sentido da proporcionalidade de sua aplicação, pois a lei já se utilizou deste critério e definiu os patamares de multa, de maneira que à fiscalização só cabe efetuar o lançamento de acordo com os ditames legais.

Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de redução da multa aplicada.

Com relação à planilha apresentada pelo auditor fiscal, em resposta a diligência, tem razão a impugnante em suas alegações. A planilha correta é a apresentada pela impugnante, pelos fundamentos que apresentaremos a seguir.

Trata-se de microempresa enquadrada na primeira faixa de receita, conforme art. 5º, I, a, da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);

Pela leitura do dispositivo conclui-se que é de 3% o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta mensal auferida para o cálculo do imposto devido.

Para esta faixa de receita bruta mensal, a empresa está sujeita à alíquota de 3%, o percentual a ser destinado à contribuição previdenciária é de 1,2%, conforme determina a Lei 9.317/96:

Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

4 - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) relativos à COFINS;

Ocorre que, a Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2000, trouxe a seguinte alteração em seu artigo 2º e parágrafo único:

Art. 29 Ficam acrescidos de 50% (cinquenta por cento) os percentuais referidos no art. 5º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a IV do art. 19 desta Lei e às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12. 2003).

Parágrafo único. O produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no caput será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (grifo nosso)

Dessa forma, a contribuição da empresa que seria de 3% (de acordo com a receita bruta auferida), aumentou para 4,5% (devido ao acréscimo de 50%) e a contribuição previdenciária que era de 1,2% foi acrescida de 1,5% (total da contribuição acrescida), perfazendo um total de 2,7%.

Posteriormente, a Lei n.º 10.964, de 28 de outubro de 2004, em seu art. 4º, permitiu que as empresas cuja atividade fosse a instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores pudessem aderir ao sistema.SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que não se enquadrassem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação, sujeitas às regras acima mencionadas.

Assim, tem razão a impugnante ao solicitar a correção dos considerados, uma vez que créditos a fiscalização considerou o percentual de 1,8%, e não o de 2,7%, que seria o correto conforme a citada legislação. Quanto ao mês de abril não houve questionamento quanto ao percentual, uma vez que tanto a fiscalização quanto a empresa utilizaram o percentual de 1,2 % (tanto na planilha apresentada pela fiscalização como na planilha apresentada pela impugnante).

Pelos motivos expostos, devem ser deduzidos os créditos de acordo com a tabela a seguir reproduzida:

	Valor. débito antes da correção	Crédito considerado	Valor depois da correção
01/2005	194,85	84,29	110,56
02/2005	246,26	17,68	228,58
03/2005	569,52	65,03	504,49
04/2005	514,32	30,34	483,98
05/2005	534,00	82,85	451,15
06/2005	534,00	94,64	439,36
07/2005	534,00	74,15	459,85
08/2005	534,00	97,23	436,77
09/2005	534,00	186,53	347,47
10/2005	534,00	114,59	419,41
11/2005	534,00	143,71	390,29
12/2005	534,00	216,75	317,25
TOTAL	5.796,95	1.207,79	4.589,16

DO PERÍODO REFERENTE AO SIMPLES NACIONAL

Por fim, em resposta à diligência, a autuada solicitou a exclusão dos valores lançados a partir de 07/2007, quando houve a alteração do Simples Federal para o Simples Nacional.

Inicialmente é preciso esclarecer que, embora o § 4º do art. 16 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 tenha considerado inscritas no novo regime as Micro Empresas- ME e Empresas de Pequeno Porte-EPP optantes pelo regime tributário de que trata a Lei 9.317/96, o regime previsto por esta Lei e o regime instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, são distintos.

***Art. 16.** A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.*

***§4º** Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.*

Se o regime instituído pela Lei n.º 9.317/96 e o regime instituído pela Lei Complementar 123/2006 não fossem distintos, não haveria necessidade

da inserção do parágrafo 4º ao art. 16 da LC 123/2006, uma vez que esta LC trataria apenas de alterações ao antigo regime, mas não é o que ocorre.

Com o advento da Lei Complementar n.º 123/2006, instituiu-se um novo regime tributário, sujeito a regras próprias, distintas das regras anteriores.

A LC 123/2006 em seu art. 29, § 3º delega competência ao Comitê Gestor do Simples Nacional para editar as regras de exclusão do regime instituído por esta Lei:

Art 29 *A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

§3º *A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.(grifo nosso)*

O Comitê Gestor, por meio da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007, regulamentou a exclusão do regime Simples Nacional em seu art. 4º, vejamos:

Art. 43 A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º*Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federativo que iniciar o processo de exclusão de ofício.*

§ 2º*Revogado. (Revogado pela Resolução CGSN n.º46, de 18 de novembro de 2008)*

§ 3º *Será dado ciência do termo a que se refere o § 1º à ME ou à EPP pelo ente federativo que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação. (Alterado pela Resolução CGSN n.º 46, de 18 de novembro de 2008)*

§ 3º-A *Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de que trata o § 1º, este se tomará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 6º. (Incluído pela Resolução CGSN n.º 46, de 18 de novembro de 2008)*

§ 3º-B *Não havendo impugnação do termo de que trata o § 1º, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 6º. (Incluído pela Resolução CGSN n.º 46, de 18 de novembro de 2008)*

§ 4º*A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federativo que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.*

§ 5º O contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício será de competência do ente federativo que efetuar a exclusão, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

[---]

(grifo nosso).

Pelos dispositivos acima colacionados, verifica-se que não foram seguidas as disposições para exclusão da empresa do sistema Simples Nacional.

Assim, temos que o Ato Declaratório Executivo n.º DRF/FNS n.º 35, de 07 de julho de 2008, foi embasado na Lei 9.317/96 e se refere exclusivamente ao regime tributário instituído por esta lei.

A fiscalização, em resposta à diligência, informou que não há Ato Declaratório de Exclusão da empresa com relação ao sistema Simples Nacional, conforme tela impressa do Portal do Simples Nacional (fls. 818).

Desse modo, acato o pedido da impugnante para excluir do lançamento as competências referentes ao período de 07/2007 a 11/2008, período em que vigorava o regime tributário Simples Nacional, instituído pela LC 123/2006.

DA MULTA MAIS BENÉFICA

Por fim, considerando o disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 14, de 4 de dezembro de 2009, a multa aplicada em conformidade com a legislação anterior e a multa aplicada em conformidade com a legislação atual deverão ser comparadas, por ocasião do pagamento, para verificação da multa mais benéfica ao contribuinte, dando cumprimento ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Nesta ação fiscal foi expedido, além deste auto de infração, o Auto de Infração AIOP processo 11516.003645/2009-57, DEBCAD 37.203.797-6.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 42/43) informações sobre a aplicação da multa, bem como quadro comparativo entre a multa atual e a multa anterior, de forma que seja aplicada a multa mais benéfica, conforme dispõe o art. 106, II, do CTN.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela procedência acatando o pedido de exclusão em parte da impugnação, do período de 07/2007 a 11/2008 e retificação dos valores devidos no período de 01/2005 a 12/2005, conforme tabela (fls. 844) e manutenção do crédito lançado, conforme DADR em anexo.

Ressalta-se o entendimento da Turma de que, no caso vertente, só cabe manifestação do Colegiado sobre a matéria devolvida para julgamento por meio do Recurso Voluntário e não de todas aquelas constantes do voto do acórdão recorrido, transcrito na íntegra pelo relator, mesmo porque parte da exigência fiscal foi cancelada. Logo, só caberia manifestação sobre a exclusão do Simples, a prática de atividade impeditiva e o cancelamento

dos débitos referentes ao período de 2005 a 2007, por conta da alegada supressão de atividade impeditiva.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil